ACÓRDÃO Nº 4536/2025

PROCESSO Nº: 22084/2022-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA:
COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADOS:
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO
SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ
BRUNO DE SOUZA ALMEIDA
FILIPE RABELO TÁVORA FURTADO
VANESSA BARRETTO BORBA MORAES
FABRÍZIO GOMES SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/07 A 18/07/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR. EXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 26/10/2021 A 31/12/2021). FALHAS NA GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DO GESTOR RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

Vistos e relatados estes autos da Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CEARAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino, Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR **(Período de 26/10/2021 a 31/12/2021)** e dos Srs. Saskya Narjara Gurgel da Cruz, Bruno de Souza Almeida, Filipe Rabelo Távora Furtado, Vanessa Barretto Borba Moraes e Fabrízio Gomes Santos, cuja execução orçamentária da despesa resultou em R$ 190.145,00 (cento e noventa mil, cento e quarenta e cinco reais).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino – Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR – período de 26/10/2021 a 31/12/2021, nos termos dos arts. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007, dando-lhe quitação;

B) NOTIFICAR os Responsáveis através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

C) DETERMINAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, que se abstenha de acumular diversas funções em um único servidor, em conformidade com o Princípio da Segregação de Funções e a Lei das Estatais (arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016), bem como a Instrução Normativa nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, art. 5º, deste Tribunal de Contas, regularizando o Estatuto Social da Companhia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas ao aprimoramento do controle interno da Companhia;

D) RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, a adoção de rotinas com o fim de implementar as políticas de Controle Interno, verificadas no formulário de autoavaliação de Controle Interno, disciplinado pela IN TCE/CE nº 03/2015, com o fim de aprimorar o controle interno do órgão;

E) CIENTIFICAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR que, em caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo de prestação de contas, que esta Corte de Contas poderá julgar irregulares as contas posteriormente analisadas por tal fundamento, nos termos do que determina o art. 15, §1º, da LOTCE, sem prejuízo da imputação da multa prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 12.509/1995;

F) NOTIFICAR todos os Interessados acerca do teor da presente decisão;

G) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 22084/2022-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA:
COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADOS:
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO
SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ
BRUNO DE SOUZA ALMEIDA
FILIPE RABELO TÁVORA FURTADO
VANESSA BARRETTO BORBA MORAES
FABRÍZIO GOMES SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 14/07 A 18/07/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as Contas de Gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2021, constantes no Plano de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, aprovado pela Presidência deste Tribunal, para serem instruídas de forma não presencial mediante o exame dos dados e da documentação encaminhada pelo jurisdicionado via Sistema Ágora e/ou a compilação de dados extraídos dos sistemas corporativos do Estado e de apoio à gestão, que tem como responsáveis os seguintes gestores:

Responsável	Cargo	Período
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Responsável pelo Setor Contábil da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Responsável pelo Setor de Patrimônio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Responsável pelo Setor de Pessoal da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Responsável pelo Setor de Financeiro da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO	Encarregado do Almoxarifado da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ	Responsável pelo Setor de Licitações da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar	Início Vigência: 07/12/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
BRUNO DE SOUZA ALMEIDA	Encarregado do Setor de Controle Interno da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.	Início Vigência: 07/12/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ	Responsável pelo Setor de Contratos da Companhia de Participação e Gestão de	Início Vigência: 07/12/2021

	Ativos do Ceará – CearaPar.	Fim Vigência: 31/12/2021
FILIPE RABELO TÁVORA FURTADO	Ordenador de Despesa da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
VANESSA BARRETTO BORBA MORAES	Ordenador de Despesa da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021
FABRÍZIO GOMES SANTOS	Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar	Início Vigência: 26/10/2021 Fim Vigência: 31/12/2021

Fonte: Relatório de Instrução nº 1931/2024.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão I, tendo sido emitido o Relatório de Instrução nº 1931/2024, no qual foram apontados alguns achados de auditoria e, por meio da conclusão e da proposta de encaminhamento, foi solicitada a audiência do Responsável, nos seguintes termos, *in verbis*:

> **3. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS**
> 59. Segue abaixo, no Quadro 14, o resultado consolidado das análises realizadas e a respectiva responsabilização nos Quadros 15.
>
> Quadro 14– Relação dos Achados
>
Nº	DESCRIÇÃO
1	Infringência ao princípio da segregação de funções.
2	Ausência de informações sobre a composição da conta genérica Outros Créditos.
3	Ausência de informações relevantes em Notas Explicativas.
4	Fragilidades no controle interno.
>
> Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações apresentadas no Processo de Prestação de Contas de Gestão de 2021.
>
> **4. CONCLUSÃO**
> 60. A Diretoria de Contas de Gestão I, no uso de suas atribuições legais, conclui que as Contas de Gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, relativas ao exercício financeiro de 2021, evidenciam indícios de irregularidades de natureza formal, sintetizadas no item 3 deste Relatório, que merecem as devidas razões de justificativas.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 61. No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, com base no art. 12, III, da Lei nº 12.509/95, que se proceda à **comunicação de audiência** dos responsáveis indicados no Quadro 31, para que apresentem, no prazo determinado, as justificativas necessárias acerca dos achados apontadas no presente Relatório, resguardando, dessa forma, o direito expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal:
>
> Quadro 15 – Audiência dos Responsáveis por Achados
>
Responsável/Cargo/Período	Achados
Carlos Eduardo dos Santos Marino, Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar. – 26/10 A 31/12/2021.	1 a 4
>
> Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações apresentadas no Processo de Prestação de Contas de Gestão de 2021.
>
> 62. Caso não seja possível a comprovação da ciência pessoal dos aludidos responsáveis, seja autorizada desde já e sucessivamente, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a repetição das referidas citações, em

consonância com a Seção II – A do Capítulo I do Título II da Lei nº 12.509/95, incluída pela Lei nº 17.209/2020.

3. Devidamente notificado, o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino apresentou seus esclarecimentos dentro do prazo legalmente concedido por esta Corte de Contas, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 6420/2024.

4. Em reexame dos autos, por meio do Relatório de Instrução nº 0915/2025, após análise dos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica entendeu pelo saneamento parcial das ocorrências e sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Responsável, com determinação e recomendação, nos termos de sua conclusão, a seguir transcrita:

3. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS

22. Segue abaixo, no Quadro 5, o resultado consolidado das análises realizadas, com a situação, natureza e gradação dos achados, e a respectiva responsabilização no Quadro 6.

Quadro 5 – Relação dos Achados

Nº	Descrição	Situação	Natureza	Gradação
1	Infringência ao princípio da segregação de funções	Não sanado	Formal	Leve
2	Ausência de informações sobre a composição da conta genérica Outros Créditos em Notas Explicativas	Sanado	-	-
3	Ausência de informações relevantes em Notas Explicativas	Sanado	-	-
4	Fragilidades no Controle interno	Sanado	-	-

Fonte: Relatório de Instrução nº 1931/2024 e informações elaboradas pelo autor.

Quadro 6 – Responsabilização

Responsável/Cargo/Período	Achados não sanados
Carlos Eduardo dos Santos Marino – Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar – 26/10 a 31/12/2021.	1

Fonte: Relatório de Instrução nº 1931/2024 e informações elaboradas pelo autor.

4. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão I, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, relativa ao exercício financeiro de 2021, evidencia a impropriedade de natureza formal, relatada no item 2 e consolidada no item 3 deste Relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino, em face do achado 1, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;

b) recomendar à atual gestão do CearaPar que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

b.1) envidar esforços para regularizar o Estatuto Social da Companhia, em observância ao princípio da segregação de funções, com vistas ao aprimoramento do controle interno da Companhia;

b.2) adotar rotinas com o fim de implementar as políticas de controle interno, verificadas no formulário de autoavaliação de controle interno, disciplinado

pela IN TCE/CE nº 03/2015, com o fim de aprimorar o controle interno do órgão.

c. Salienta-se que o monitoramento das recomendações sugeridas neste Relatório será realizado no momento do exame inicial do exercício em que as presentes contas de gestão forem julgadas.

5. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o **Parecer n° 1023/2025**, da lavra do Procurador Eduardo Sousa Lemos, opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

> Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público JUNTO ao TCE/CE requer:
> I. sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO, DIRIGENTE MÁXIMO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR, E OUTROS;
> II. sejam condenados os responsáveis, senhor CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO, DIRIGENTE MÁXIMO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR, E OUTROS, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, em face das irregularidades constatadas, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, a ser apurado em liquidação do julgado, com atualização monetária e juros legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;
> III. seja aplicada aos responsáveis multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 100% (cem por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;
> IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;
> V. seja incluído o nome dos responsáveis, senhor CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO, DIRIGENTE MÁXIMO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR, E OUTROS, em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;
> VI. seja expedida determinação ao atual DIRIGENTE MÁXIMO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,
> VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

6. Empós, os autos retornaram conclusos a este Gabinete.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

7. Conforme já relatado, versam os presentes autos sobre as Contas de Gestão da Companhia

de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo dos Santos Marino**, Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR (Período de 26/10/2021 a 31/12/2021) e dos Srs. **Saskya Narjara Gurgel da Cruz, Bruno de Souza Almeida, Filipe Rabelo Távora Furtado, Vanessa Barretto Borba Moraes e Fabrízio Gomes Santos**, cuja execução orçamentária da despesa resultou em R$ 190.145,00 (cento e noventa mil cento e quarenta e cinco reais).

8. Inicialmente, cumpre destacar que o processo em tela atendeu a todos os Princípios Constitucionais aplicáveis ao caso, mormente no que diz respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, devidamente ofertado ao Interessado, que apresentou tempestivamente seus esclarecimentos.

9. Cumpridas todas as fases processuais, a Unidade Técnica deste Tribunal, em último exame (Relatório de Instrução nº 0915/2025), sugeriu a regularidade com ressalvas das contas do Responsável, com recomendação à atual gestão do CEARAPAR, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995.

10. Após exame dos autos, quanto aos Achados nºs 2, 3 e 4, **ACOMPANHO** os fundamentos do relatório técnico no sentido de que os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados inicialmente.

11. Outrossim, em relação à ocorrência remanescente, Achado nº 1, informo minha aderência parcial às conclusões técnicas e da opinião do Órgão Ministerial, nos termos das considerações tratadas a seguir.

Ocorrência 1 – Infringência ao Princípio da Segregação de Funções

12. Quando do exame inicial, o Órgão Técnico verificou, no exame do rol de responsáveis, que o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino foi responsável pelos setores de Almoxarifado, Patrimônio, Financeiro, Contábil e Pessoal, simultaneamente, no período de 26/10/2021 a 31/12/2021, de forma a afrontar o princípio de segregação das funções.

13. Sobre o questionamento, o Responsável informou o seguinte:

> Inicialmente, tem-se que uma sociedade de economia mista é regida pela Lei das S/A (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016) que não tratam, nem de forma subsidiária, deste princípio. Além disso, outros princípios próprios das relações de negócios empresariais devem ser observados. Entre eles, o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia.
> Realizada esta observação inicial, o signatário admite que, apesar de não vinculante, o Princípio da Segregação de Funções é plenamente recomendável, mesmo para empresas estatais sujeitas a regramento próprio, devendo ser considerada como prática recomendável de Governança.
> (…). Desta forma, passa-se a discutir as razões para o fato de o Diretor Presidente ter, segundo uma fria análise dos dados inseridos no Sistema Ágora, acumulado diversas responsabilidades.
> Em relação ao Almoxarifado e Patrimônio, não se pode falar em responsabilidade sobre aquilo que não existe. Conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Companhia (Anexo 3), a Companhia não adquiriu qualquer bem ou material durante seu curto período de existência em 2021.

Note-se que, alternativamente, poder-se-ia não informar qualquer profissional como responsável por um patrimônio e almoxarifado inexistentes, entretanto, considerando que a prestação de contas da Companhia foi realizada de modo eletrônico, pelo Sistema Ágora administrado por esse Órgão de Controle, como exigido pela Instrução Normativa 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, não é possível deixar de indicar qualquer um dos tipos de responsável.

Outra possibilidade, irracional e que violaria em conjunto os princípios da economicidade e eficiência seria contratar profissional e lhe atribuir função desnecessária até aquele momento.

Em relação ao Financeiro, é necessário discutir a forma de organização da Companhia estabelecida no seu Estatuto Social, apresentado no Anexo 3. Para o assunto em pauta, o art. 15 do Estatuto social aponta como atribuição da Diretoria o seguinte:

> Artigo 15 - Além das atribuições definidas em lei, compete à Diretoria: .....
> (c) autorizar, observados os limites e as diretrizes fixadas pela lei e pelo Conselho de Administração: .....
> (c.2) as aquisições, alienações, onerações de bens do ativo permanente, compromissos financeiros, transações, bem como a celebração de contratos, observada a necessidade de aprovação do Conselho de Administração da Companhia nos termos do inciso XI do artigo 11 deste Estatuto Social;

Logo, não resta dúvida, que a gestão financeira é atribuição inerente a Diretoria da Companhia. Ademais, o Estatuto, em regra de extrema relevância para a Governança, prevê a segregação de funções e a corresponsabilidade da Diretoria. No art. 16, observa-se que o Diretor-Presidente, dirigente máximo, não assume obrigações perante terceiros individualmente, sequer realizando individualmente operações financeiras.

> Artigo 16 - A Companhia obriga-se perante terceiros:
> a) Pela assinatura de 2 (dois) diretores, sendo um necessariamente o DiretorPresidente;

A fim de comprovar a argumentação acima, o Anexo 4 mostra um exemplo que os atos financeiros da Companhia, liquidação de despesa e pagamento, foram efetivados nos termos definidos no Estatuto.

Ademais, a contratação de profissional com procuração para executar as pequenas operações realizadas nos 28 dias de operação efetiva da Companhia, da mesma forma como observado acima para os itens Almoxarifado e Patrimônio, feriria frontalmente o Princípio da Eficiência e Economicidade.

Concernente ao aspecto Contábil, ocorreu uma divergência na informação prestada no Sistema Ágora. De fato, apesar da corresponsabilidade, obviamente, o signatário não foi responsável "stricto-sensu" pela Contabilidade da Companhia, sendo sequer habilitado para o exercício dessa atividade. De fato, o profissional contábil responsável foi o Sr. Francisco Moisés Gomes, portador do Documento de Identidade 12.837 CRC/CE, devidamente inscrito no CPF/MF sob o número 575.694.793-00, conforme se pode constatar no balanço patrimonial (Anexo 5) e no contrato de prestação de serviços (Anexo 6).

Por último, quanto ao Pessoal. Note-se que além dos membros dos órgãos estatutários: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria, a Companhia teve apenas 04 funcionários que trabalharam apenas 28 dias no exercício, conforme se verifica nos atos publicados no Diário Oficial do Estado (Anexo 7). Notando-se também que o contrato de prestação de serviço de assessoria contábil engloba o assessoramento das questões relativas à gestão de pessoal, no tocante a apuração e acompanhamento de encargos sociais e trabalhistas. Desta forma, a contratação de profissional para este fim feriria novamente o Princípio da Eficiência e Economicidade.

Por último, por esforço argumentativo, o relevante achado do nobre Analista foi rapidamente saneado no exercício de 2022, conforme se pode atestar com o rol de responsáveis da Prestação de Contas daquele exercício (Anexo 8). Sendo a situação detectada pelo diligente Analista plenamente admissível e necessária, haja vista a necessidade de um período minimamente razoável destinado a organização e seleção

de pessoal, após a sua constituição efetiva (64 dias) e disponibilização dos recursos financeiros derivados do Capital Social (28 dias).

14. O Órgão Técnico, no seu reexame, não acolheu os argumentos apresentados mantendo a falha, nos seguintes termos:

> 10. A priori, é relevante apreciar o argumento da defesa de que o órgão jurisdicionado é uma estatal, não devendo obediência ao princípio da segregação de funções de acordo com seus normativos (Lei nº 6.404/76 e Lei nº 13.303/2016), embora se trate de uma prática recomendável.
> 11. Nesse tocante, tem-se que a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) estabelece a obediência às práticas de gestão de riscos e de controle interno, ainda que não trate, especificamente, do princípio da segregação de funções, conforme segue:
>
> > Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
> > […]
> > Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam: I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno; (…)
>
> 12. Com base no exposto, ainda que o princípio da segregação de funções não tenha sido apresentado de forma expressa, quando o normativo trata da necessidade de obediência às práticas de controle interno, subentende-se que abrange o princípio em apreço.
> 13. Quanto à função contábil, o signatário alegou que houve uma divergência na informação prestada no Sistema Ágora, tendo em vista que o responsável por esse setor foi o Sr. Francisco Moisés Gomes (CRC/CE nº 12.837/O-1), conforme Balanço Patrimonial e contrato de prestação de serviços. Tal informação foi verificada por este órgão instrutivo, regularizando este ponto do achado.
> 14. Em relação ao almoxarifado e ao patrimônio, cuja alegação foi a ausência de movimentações dessas rubricas no período; e, ao pessoal, que argumentou afrontar a economicidade e a eficiência alocar um colaborador para responder por apenas 4 funcionários durante o exercício, esta Unidade Técnica registra que houve uma afronta ao princípio da segregação de funções, no entanto, se abstém de responsabilizar o Dirigente Máximo nesse tocante, tendo em vista que a alocação de gestores para cada um desses setores, de forma isolada, fere os princípios da eficiência e da economicidade.
> 15. Quanto ao financeiro, o gestor informou que a atribuição foi vinculada ao Dirigente Máximo por força do Estatuto Social, devendo-se assinalar que esse normativo estabeleceu atribuições para o Dirigente Máximo que são incompatíveis com o princípio da segregação de funções, tendo em vista que atribuem à Diretoria as atividades de: "aquisições, alienações, onerações de bens do ativo permanente, compromisso financeiros, transações, bem como a celebração de contratos". Assim, verifica-se que é incompatível com o princípio em apreço que o Dirigente Máximo exerça a responsabilidade pelo setor financeiro e execute as despesas.
> 16. Nesse caso, não foi apontada, na inicial, a responsabilidade pelo setor financeiro e execução das despesas simultaneamente por parte do Dirigente Máximo, tampouco a irregularidade constante no Estatuto Social da Companhia, e, tendo em vista que essa atribuição de competências extrapola a responsabilidade do gestor, motivo pelo qual esta Unidade Técnica se abstém de aplicar penalidade nesse tocante, sem prejuízo de recomendar à atual gestão do CearaPar que avalie a conveniência e oportunidade de adotar o seguinte procedimento:
> 17. Recomendação 1: envide esforços para regularizar o Estatuto Social da Companhia, em observância ao princípio da segregação de funções.

15. O Ministério Público junto a este Tribunal não apresentou manifestação especificamente sobre esse achado.

16. Após exame do questionamento, no mérito, em linha de concordância com o Órgão Técnico, entendo pela materialização da falha visto que não foram apresentados argumentos suficientes para o seu saneamento, uma vez que o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino atuava cumulativamente como responsável pelos setores de Almoxarifado, Patrimônio, Financeiro e Pessoal, em afronta ao Princípio da segregação de funções.

17. Nesse ponto, é relevante enfatizar que a segregação de funções é vital para a administração pública por promover uma gestão mais eficiente, impedindo que uma mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Ao dividir as responsabilidades e funções, não só se reduz o risco de erros e fraudes, mas também permite um melhor monitoramento e auditoria das atividades.

18. Na mesma linha de raciocínio, registro precedente do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir:

> **Acórdão n° 1614/2020 – Plenário**
> **Processo n° 026.411/2016-4**
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS, NA MODALIDADE PORTA A PORTA. GLOSA DE VALORES RELACIONADOS ÀS TAXAS DE COLETA, ENTREGA, REDESPACHO, DO AGENTE E AD VALOREM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA PELA FUNASA. CITAÇÕES. VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS À CONTRATADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. ACATAMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. FALHAS NA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DA TCE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. CIÊNCIA.
> […]
> 183. Como apontado na instrução de peça 21, o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa 1, de 6/4/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, **estabelece, dentre os princípios de controle interno administrativo, a segregação de funções, segundo o qual a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio**.
> 184. **Por meio do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal determinou ao jurisdicionado que observasse em suas unidades gestoras o princípio da segregação de funções, consistente na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.**
> (grifos nossos)

19. Quanto à graduação da falha, acompanhando o entendimento técnico, sou pela caracterização de leve infração à norma legal, contudo, sem aplicação de multa, tendo em vista a recente criação do órgão e o curto período de gestão do responsável (26/10/2021 a 31/12/2021).

20. Ademais, peço vênias ao Órgão Técnico, em vez de expedir recomendação, considerando a desconformidade em relação à Lei nº 13.303/2016 (arts. 6 e 9), entendo adequado consignar **determinação** à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CEARAPAR, nos seguintes termos:

> **Determinação 1 - se abstenha de acumular diversas funções em um único servidor, em conformidade com o Princípio da Segregação de Funções e a Lei das Estatais (arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016), bem como a Instrução Normativa nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, art. 5º, deste Tribunal de Contas, regularizando o Estatuto Social da Companhia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas ao aprimoramento do controle interno da Companhia.**

21. Por fim, ainda que a instrução final da Unidade Técnica não tenha consignado os nomes dos demais responsáveis pela Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, exercício de 2021, considerando que nenhuma pecha lhes foram atribuídas, entendo salutar, em função do comando constitucional previsto no art. 71, inciso II, decidir pela **REGULARIDADE** de suas contas, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE, dando-lhes quitação plena, quem sejam:

NOME	CARGO
Saskya Narjara Gurgel da Cruz	Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos
Bruno de Souza Almeida	Encarregado do Setor de Controle Interno
Filipe Rabelo Távora Furtado	Ordenador de Despesa
Vanessa Barretto Borba Moraes	Ordenador de Despesa
Fabrízio Gomes Santos	Membro do Conselho Fiscal

CONCLUSÃO

22. Desse modo, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, **VOTO** nos seguintes termos:

A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos Eduardo dos Santos Marino – Dirigente Máximo da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR – período de 26/10/2021 a 31/12/2021, nos termos dos arts. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007, dando-lhe quitação;

B) NOTIFICAR os Responsáveis através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

C) DETERMINAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, que se abstenha de acumular diversas funções em um único servidor, em conformidade com o Princípio da segregação de funções e a Lei das Estatais (arts. 6º e 9º

da Lei nº 13.303/2016), bem como a Instrução Normativa nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, art. 5º, deste Tribunal de Contas, regularizando o Estatuto Social da Companhia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas ao aprimoramento do controle interno da Companhia;

D) RECOMENDAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR, a adoção de rotinas com o fim de implementar as políticas de Controle Interno, verificadas no formulário de autoavaliação de Controle Interno, disciplinado pela IN TCE/CE nº 03/2015, com o fim de aprimorar o controle interno do órgão;

E) CIENTIFICAR à atual gestão da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CEARAPAR que, em caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo de prestação de contas, que esta Corte de Contas poderá julgar irregulares as contas posteriormente analisadas por tal fundamento, nos termos do que determina o art. 15, §1º, da LOTCE, sem prejuízo da imputação da multa prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 12.509/1995;

F) NOTIFICAR todos os Interessados acerca do teor da presente decisão;

G) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA